



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

Processo nº 0002640-19.2011.5.02.0063
63ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP
Reclamante: SIND EMPR COM HOTELEIRO SIMILARES DE SP E REGIÃO
Reclamada: D L M BAR E RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SIND EMPR COM HOTELEIRO SIMILARES DE SP E REGIÃO, já qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de D L M BAR E RESTAURANTE LTDA, também já qualificada, postulando a aquisição pela Reclamada de seguro de vida em grupo para os trabalhadores observando-se as coberturas mínimas previstas na CCT 2011/2013, bem como demais pleitos às fls. 14-16. Juntou documentos com a exordial às fls. 19-160

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência de fl. 175, mas não apresentou defesa, apenas juntou documentos de fls. 182-189. Foi determinado por este juízo a juntada, pela Reclamada, dos comprovantes de pagamentos do prêmio do seguro de vida em grupo e da última RAIS por ela apresentada.

A Reclamada não juntou os documentos requeridos, limitando-se a requerer dilação de prazo para sua juntada, o que foi indeferido.

Encerrada a instrução processual. Tentativas de conciliação infrutíferas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

DA REVELIA

Diante da ausência de defesa, mister a decretação da revelia nos termos do artigo 319 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 320 do CPC, reputo confessa a Reclamada quanto às matérias fáticas alegadas na petição inicial.

DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR SEGURO DE VIDA EM GRUPO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

A Reclamada comprovou que contratou seguro de vida em grupo para os empregados listados à fl. 187, com vigência de 15/05/12 a 15/05/13.

Contudo, o seguro contrato não obedece aos termos da cláusula 61 da CCT, fls. 152 verso e 153, eis que não assegura o pagamento de R\$ 327,00 referentes a cestas básicas no caso de morte e R\$ 2.355,000 a título de auxílio funeral, bem como, não cumpre ao estabelecido quanto à cobertura relativa à família do empregado titular, conforme item II da Cláusula 61 aludida.

Ainda, a Reclamada não comprovou a contratação do seguro de vida em grupo previsto nas CCTs anteriores.

Por tais fundamentos, condeno à Reclamada na obrigação de fazer de acrescentar ao seguro de vida em grupo contratado a cobertura de R\$ 327,00 referentes a cestas básicas no caso de morte e R\$ 2.355,000 a título de auxílio funeral, bem como, a cobertura relativa à família do empregado titular, conforme item II da Cláusula 61 aludida, no prazo de 30 dias, com a comprovação da contratação neste prazo, inclusive com a junta das RAIS referentes ao período de vigência do contrato e do comprovante de pagamento dos prêmios estipulados no contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do artigo 461 do CPC. As astreintes fixadas são devidas independentes da vigência das CCTs, eis que sua cobrança decorre de determinação judicial.

Indefiro os pedidos de busca e apreensão pleiteados, eis que a ausência da junta dos documentos necessários à análise do pedido já gerou consequências negativas à Reclamada, culminando na sua condenação na obrigação de fazer acima.

No que tange às obrigações de fazer e não fazer, previstas nas CCTs não mais vigentes, não há que se falar em sua aplicação após o período de vigência, salvo raríssimas exceções, como ocorre no caso de cláusula convencional que prevê estabilidade, no qual o direito adquirido na vigência do instrumento coletivo será exigível mesmo posteriormente à sua vigência, sob pena de tornar inócua sua estipulação.

Contudo, no caso em testilha, não há que se falar em cumprimento de cláusula convencional não mais vigente, eis que o próprio teor das cláusulas aludidas impede a produção de efeitos posteriores. Explico, não há como se contratar um seguro de vida em grupo referente a período anterior, eis que é da essência dos contratos securitários a contratação para evento danoso ocorrente no futuro, por isso chamados contratos aleatórios.

Não tendo a Autora demonstrado prejuízo pela ausência de contratação do seguro de vida em grupo referente às CCTs anteriores à vigente, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, indefiro o pedido alternativo de indenização.

Condeno, por fim, a Reclamada, no pagamento de multa convencional prevista na Cláusula 92ª da Convenção Coletiva 2011/2013, fl. 158, no valor de R\$ 39,24 por empregado referente à infração da cláusula 61ª do mesmo instrumento.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O sindicato que atua como substituto processual tem direito ao recebimento de honorários advocatícios, desde que haja declaração nos autos de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Na ausência desta declaração, indefiro o pedido de honorários advocatícios.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § primeiro, da CLT e da Súmula 381 do TST. Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Proceda-se, oportunamente, a liquidação por simples cálculos.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, decido, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por SIND EMPR COM HOTELEIRO SIMILARES DE SP E REGIÃO em face de D L M BAR E RESTAURANTE LTDA, para condenar a Reclamada:

1) na obrigação de fazer de acrescentar ao seguro de vida em grupo contratado a cobertura de R\$ 327,00 referentes a cestas básicas no caso de morte e R\$ 2.355,000 a título de auxílio funeral, bem como, a cobertura relativa à família do empregado titular, conforme item II da Cláusula 61 aludida, no prazo de 30 dias, com a comprovação da contratação neste prazo, inclusive com a juntada das RAIS referentes ao período de vigência do contrato e do comprovante de pagamento dos prêmios estipulados no contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. As astreintes fixadas são devidas independentes da vigência das CCTs, eis que sua cobrança decorre de determinação judicial.

2) no pagamento de multa convencional prevista na Cláusula 92ª da Convenção Coletiva 2011/2013, fl. 158, no valor de R\$ 39,24 por empregado referente à infração da cláusula 61ª do mesmo instrumento.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Ressalto que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária, bem como que eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC, art. 515, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (CPC, art. 17 e 18 e 538, parágrafo único).

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789 da CLT).

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e pessoalmente o Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 18, II, h, da LC nº 75/93 e do artigo 236, §2º, do CPC.

Nada mais.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY
Juíza do Trabalho Substituta